



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.007171/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.304 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** RITA MARIA MANJATERRA KHATTER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias contados a partir da data em que houve ciência do julgamento da impugnação, pela via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações

abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	167.219,26
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	56.735,09
4) Glosa de Deduções Indevidas	45.942,31
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	156.426,48
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	37.023,55
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	24.769,99
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	12.253,56
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	380,58
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	12.253,56

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.516,32 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, e a glosa de R\$ 44.425,99 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, por falta de comprovação.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 10/16, alegando, em síntese, que:

Serão anexados futuramente os recibos relativos aos profissionais PRISCILA RIBEIRO DO PRADO DILON, CARLA BERNARDO SOLDERA, e MARIANA POLITA ARAUJO DE SOUZA.

Apresenta em anexo os recibos de MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA, o Informe de Rendimentos referente às despesas com a Unimed Campinas, com a Uniodonto Campinas e Anhanguera Educacional.

Os documentos relativos a sua filha Beatriz Khater serão anexados futuramente.

Quando notificada apresentou cópia de todos os documentos em um envelope lacrado pela servidora da Malha.

Por motivo de extravio, parte dos documentos serão anexados futuramente, em virtude de estar providenciando junto aos emitentes 2ª via dos recibos, em consonância com o inciso III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/99.

Requer, diante do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

#### Termo Circunstanciado

Com base na impugnação e nos documentos apresentados, foi emitido o Termo Circunstanciado, de fls. 25/27, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

##### ***Da Dedução Indevida de Dependente***

*Por não haver apresentado nenhum documento que comprove a filiação e dependência de Beatriz Khater, mantivemos a glosa de Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.516,32.*

##### ***Da Dedução Indevida de Despesas Médicas***

*Foram apresentados recibos de despesas com atendimentos psicoterapêuticos (R\$18.000,00) às fls.07 a 10, que não podem ser aceitos pois não atendem cumulativamente aos preceitos da Lei 9.250/95, art.8º e RIR/99 art.80, conforme determinado acima e ao solicitado no Termo de Intimação. Ademais, nenhum deles informa o paciente ou usuário dos serviços prestados. A efetividade do pagamento a título de despesas não se comprova com mera exibição de recibo.*

*Os Comprovantes de Rendimentos e IRRF fornecidos pelas Fontes Pagadoras Prefeitura Municipal de Campinas e Anhanguera Educacional SA (fls.11 a 13) não são suficientes para comprovar as despesas efetuadas com Unimed (R\$6.598,80), Uniodonto (R\$792,00) e Plano de Saúde (R\$35,19) pois não discriminam os valores por beneficiário.*

*O contribuinte deduziu em sua DIRPF 2007, despesas médicas com as profissionais Mariana Polita de Araújo (R\$8.700,00), Priscila Ribeiro do Prado Diñon (R\$3.500,00) e Carla Bernardo Soldera no valor de R\$6.800,00, mas não apresentou nenhum documento para justificar estas despesas.*

*Neste sentido, mantivemos a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 44.425,99.*

*Por todo o exposto, considerando o Princípio da Verdade Material que norteia os Atos Administrativos, e com base nos artigos 141 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), decido pela **MANUTENÇÃO** da Notificação de Lançamento.*

Devidamente cientificado do teor do Termo Circunstanciado, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

A impugnação é tempestiva, de acordo com o Despacho, de fls. 20. Assim, dela tomo conhecimento.

#### **Da Dedução Indevida de Dependente e de Despesas Médicas**

Da análise dos documentos apresentados na impugnação, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP manteve os lançamentos de dedução indevida de dependente e de despesas médicas.

#### **Da Preclusão do Direito de Apresentar Documentos após o Prazo de Impugnação**

Em relação à alegação de que apresentará parte dos documentos futuramente, deve-se observar que o Decreto 70.235, de 06.03.1972, exige que as provas sejam apresentadas na impugnação, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que se demonstre a ocorrência de um dos casos previstos nos incisos a, b e c do parágrafo quarto de seu artigo 16, caso em que deverá ser requerida tal juntada, mediante petição e demonstrando, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo 4º do artigo 16 (disposição contida no § 5º), in verbis:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

No presente caso não houve petição nem a demonstração da ocorrência dos fatos previstos nos incisos a, b e c do parágrafo quarto do artigo 16, tendo, portanto, precluído o direito da impugnante de apresentar outras provas.

#### **Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído.

Marcello Marchi – Relator

Siapecad nº 87.694 – Sigla: MMI

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS. A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e o efetivo pagamento;
- c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos;
- d) cabe diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
- e) há possibilidade de juntada de provas em sede recursal
- f) aplica-se o princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo.

O sujeito passivo recebeu a notificação do julgamento da impugnação em 06/04/2018 (fls. 43). Porém, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário somente em 16/05/2018 (fls. 48), após o prazo de trinta dias previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino